

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.986/02/2^a
Impugnação: 40.010107437-74 (Coob.)
Impugnante: Empresa de Transportes Osmarin Ltda (Coob.)
Autuada: Refrigerantes Repak Ltda
Proc. S. Passivo: Altamiro Lourenço de Souza/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000147151-35
Inscrição Estadual: 186.736600.0046 (Autuada)
CNPJ: 90.891.557/0001-52 (Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA POSTERIORES À AÇÃO FISCAL - Considera-se desacobertada para todos os efeitos a mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Comprovado nos autos a inidoneidade da nota fiscal desclassificada, nos termos do art. 134, VIII do RICMS/96. Corretas as exigências fiscais, inclusive no tocante à responsabilidade atribuída ao transportador, nos termos do art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, em face da desclassificação da NF 000345, de 18.08.98, emitida pela Autuada, desconsiderada pelo Fisco por constar datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal.

Inconformada, a Coobrigada, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/40, onde descreve os fatos, afirmando que se deram em decorrência da ação precipitada do condutor do veículo, que no afã de iniciar a longa viagem não teria atentado para a legislação tributária. Diz, ainda, que a Impugnante é apenas a transportadora da mercadoria, não cabendo a sua eleição no pólo passivo.

O Fisco se manifesta às fls. 108/109, destacando o disposto nos artigos 134, VIII e 149, I do RICMS/96, bem como o 136 do CTN.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, em face da desclassificação da NF 000345, de 18.08.98, emitida pela Autuada, desconsiderada pelo Fisco por constar datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Autuada apresentou Pedido de Parcelamento à Repartição Fazendária, em 16.08.99 (fls. 53 e seguintes), efetuando o pagamento até a parcela de nº 12 (doze), ocasião em que ocorreu a desistência do parcelamento, por falta de pagamento, restando o crédito tributário nos termos do saldo remanescente de fls. 104.

Desta feita, a decisão deve apreciar somente as postulações da empresa Coobrigada, que clama pela sua exclusão do pólo passivo.

Quanto a este aspecto, a sua eleição se revela correta, nos exatos termos do art. 21, inciso II, alínea “c”.

No tocante ao mérito, nenhuma dúvida há quanto a correção do trabalho fiscal, haja vista a inidoneidade da Nota Fiscal, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96.

O art. 136 do CTN dispõe que “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Portanto, não cabe apreciação quanto a alegada ausência de prejuízo ao Fisco e falta de vontade de realizar o ato (inexistência de ação dolosa), por não encontrar respaldo na legislação tributária, nos termos do artigo citado (136 do CTN). Esta análise aplica-se, também, ao apontamento da Impugnante de que a mercadoria foi efetivamente entregue ao destinatário.

Por outro lado, não cabe a aplicação do princípio da dúvida favorável à Impugnante, uma vez que a ação fiscal encontra-se perfeitamente caracterizada nos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/06/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator

JLS

CC/MG